

BOLETIM DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Número 13

Publicado a 13 de agosto de 2018,
retificado a 13 de setembro de 2018
e a 12 de julho de 2019



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Índice

Decisões Disciplinares 3

Proposta de Regulamento Disciplinar da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução 4

Decisões Disciplinares

Aplicadas pelo Conselho Superior (em relação à atividade de Solicitador):

Daniel de Carvalho, cédula profissional n.º 3629 – cancelamento da inscrição, por falta de idoneidade.

Aplicadas pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (em relação à atividade de Agente de Execução):

SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES:

Marília Velo Ramalho (CP 3640) - notificada a 18/04/2018

José Martins Pereira (CP 1324) - notificado a 10/04/2018

Isabel Romão (CP 2428) - notificada a 17/07/2018 **(a) - Retificado a 13/09/2018**

Natália Teixeira Garcia (CP 2125) - notificada a 23/07/2018

Alexandra Gomes (CP 4009) - notificada a 06/06/2018 **(c) – Retificado a 12 /07/2019**

(c) Conforme informação da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, datada de 11 de julho de 2019, relativa à senhora agente de execução Alexandra Gomes, titular da cédula profissional n.º 4009, foi aplicada a sanção disciplinar de suspensão do exercício da atividade profissional por 6 (seis) meses, suspensa por período igual de 6 (seis) meses. Em consequência, sempre se manteve no exercício de atividade.

(a) Conforme comunicado do bastonário divulgado em 7 de setembro de 2018 retifica-se esta informação. A CAAJ comunicou à OSAE que a decisão de suspensão da agente de execução Isabel Romão está suspensa por um período de 5 anos. Em consequência, continua apta a exercer a especialidade de agente de execução.

SANÇÃO DE INTERDIÇÃO DEFINITIVA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES:

Selma Baptista (CP 4081) - notificada a 18/04/2018

Cristina Marques (CP 3649) - notificada a 17/04/2018

Raquel Coutinho (CP 2930) - notificada a 03/04/2018

Domingos Pereira da Silva (CP 2573) - notificado a 03/04/2018

Francisco Silva Gomes (CP 2473) - aplicada em 19/04/2018 **(b) – Retificado a 13/09/2018**

Carmo Abreu (CP 4269) - notificado a 09/05/2018

Paulo Cunha (CP 2069) - notificado por edital a 04/04/2018

Ana Luísa Vieira (CP 4457) - notificada em 08/02/2018

Daniel de Carvalho (CP 3629) - aplicada em 27/03/2018

(b) Conforme comunicado do bastonário divulgado em 7 de setembro de 2018 retifica-se esta informação. A decisão de interdição definitiva do exercício de funções do agente de execução Francisco Silva Gomes ficou suspensa por força de providência cautelar.

As decisões disciplinares são publicadas no Boletim da Ordem nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 199.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Proposta de Regulamento Disciplinar da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

AVISO

Carlos de Matos, Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), submete, à audiência dos interessados e discussão pública, a Proposta de Regulamento Disciplinar da OSAE.

Assim, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se o referido projeto à audiência dos interessados e consulta pública pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação da Proposta de Regulamento no Boletim da OSAE.

Durante o período de consulta pública, os interessados poderão apresentar as sugestões, por correio eletrónico, para geral@osae.pt, ficando a proposta de Regulamento disponível para consulta no sítio da OSAE (www.osae.pt).

Preâmbulo

Considerando que:

- a) Os artigos 181.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) não se cingem à enunciação dos princípios orientadores do poder disciplinar, mas vêm ainda concretizar a matéria disciplinar com um rigor tal que torna dispensável uma regulamentação exaustiva;
- b) O artigo 189.º do EOSAE determina que o procedimento disciplinar se rege por regulamento disciplinar, sendo as normas procedimentais da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas de aplicação subsidiária;
- c) O regulamento disciplinar aplica-se aos processos tramitados pelo conselho superior ou pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ);
- d) O presente regulamento destina-se a clarificar as regras especificamente atinentes à atividade dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, bem como ao procedimento interno a adotar pelos órgãos disciplinarmente competentes.
- e) Determina ainda a alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º do EOSAE que compete também a este órgão elaborar proposta de regulamento disciplinar a submeter à aprovação da assembleia geral, ouvidos o conselho geral, os presidentes dos conselhos dos

colégios profissionais e a CAAJ, no que respeita à atividade dos agentes de execução, sendo, neste último caso, o seu parecer vinculativo.

Foi promovida a audição pública nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Foi promovida a audição do conselho geral, dos presidentes dos conselhos dos colégios profissionais e da CAAJ.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 182.º, do artigo 189.º, do n.º 1 do artigo 195.º, do artigo 202.º, do n.º 1 do artigo 204.º, do n.º 4 do 207.º, do n.º 4 do 208.º, do n.º 4 do artigo 209.º e do n.º 5 do artigo 209.º, todos do EOSAE, é aprovado o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento estabelece o regime aplicável ao processo de inquérito, ao processo disciplinar, ao recurso quando aplicável, ao processo de revisão e ao processo de reabilitação dos solicitadores e dos agentes de execução da OSAE, às sociedades profissionais que estes integram e aos profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação, nos termos estatutários.

Capítulo II

Competências

Artigo 2.º

Entidades decisoras

1 - A competência para a instauração de processos disciplinares decorre do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, e da Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça.

2 - Em processos referentes aos agentes de execução, no caso de conflito de competências, cabe à CAAJ deliberar sobre a entidade decisora competente.

3 - Nos processos da competência da CAAJ considera-se como entidade decisora o diretor da comissão de disciplina ou a comissão de disciplina, nos termos definidos pela Lei.

4 - Nos processos da competência do conselho superior da OSAE, a entidade decisora é a

secção com competência específica, sem prejuízo dos casos em que a competência é exclusiva do plenário deste conselho.

Artigo 3.º

Distribuição e competências no conselho superior

- 1 - Nos processos da competência do conselho superior da OSAE, sempre que estes não sejam da competência exclusiva do plenário, incumbe ao presidente definir a secção competente pela tramitação e decisão.
- 2 - O plenário do conselho superior delibera, por maioria simples, a criação de secções com competência específica em matérias que abranjam os solicitadores e agentes de execução.
- 3 - O presidente do conselho superior pode delegar a competência prevista no n.º 1 no vice-presidente.
- 4 - Compete ao presidente do conselho superior, com faculdade de delegação pontual no vice-presidente, no presidente de secção ou no relator do processo:
 - a) Dirigir a audiência pública que eventualmente tenha lugar;
 - b) Determinar o teor dos extratos de acórdãos para publicação.
- 5 - Salvo deliberação em contrário pelo presidente do conselho superior ou pelo presidente da secção a quem incumba o processo, as funções de relator são assumidas sequencialmente entre os respetivos membros.
- 6 - Não compete ao presidente do conselho superior exercer as competências de relator.
- 7 - A designação de um relator específico não carece de ser fundamentada.
- 8 - Os processos são organizados e instruídos por juristas designados pelo presidente do conselho superior ou pelo presidente da secção, como instrutores ou membros de comissão instrutora.
- 9 - Compete ao instrutor organizar os processos, assumindo as funções de instrução e de acusação, ouvir as testemunhas, definir diligências instrutórias, elaborar relatórios e propostas de arquivamento, de acusação e de sanções disciplinares, intervir na audiência pública e propor o teor dos extratos de acórdãos para publicação.
- 10 - Compete à entidade decisora solicitar diligências instrutórias complementares às propostas de arquivamento ou instauração de processo disciplinar.
- 11 - É efetuada nova distribuição, sempre que se verifiquem as seguintes circunstâncias:
 - a) Impedimento temporário ou permanente do relator ou do instrutor;

- b) Quando aceite pela respetiva entidade decisora, a escusa do relator ou do instrutor por força de incidente de suspeição;
- c) Quando o relator ou instrutor ultrapasse os prazos para a instrução e o presidente da entidade decisora não considerar justificados os motivos do atraso.

Artigo 4.º

Distribuição e competências na CAAJ

- 1 - Sem prejuízo das competências da comissão de fiscalização em matéria de participações, os processos de inquérito e processos disciplinares relativos a agentes de execução da competência da CAAJ são da competência da respetiva comissão de disciplina.
- 2 - A prática de todos os atos necessários à tramitação de processos de inquérito, disciplinar, revisão, reabilitação e os recursos são instruídos e organizados por equipas instrutoras, que podem ser compostas por:
 - a) Colaborador interno da CAAJ;
 - b) Um representante da sociedade civil;
 - c) Um auxiliar da justiça, com experiência na área profissional do visado.
- 3 - Compete ao diretor da comissão de disciplina a distribuição dos processos pelas respetivas equipas instrutoras, de forma aleatória, sem necessidade de fundamentação.
- 4 - As competências definidas neste regulamento como atribuídas ao instrutor do processo, quando estes são tramitados na CAAJ, entende-se como sendo à equipa instrutora.
- 5 - Se a prática do ato em causa puder ser individual, esta incumbe ao primeiro membro da equipa instrutora, designado como tal.
- 6 - Compete ao diretor da comissão de disciplina da CAAJ a aplicação de sanções disciplinares, sob proposta da equipa instrutora.
- 7 - O despacho do diretor da comissão de disciplina, pode ser acompanhado da manifestação de concordância ou discordância dos demais membros da comissão de disciplina, que podem anexar a respetiva fundamentação.
- 8 - Compete ainda ao diretor da comissão de disciplina determinar a aplicação de medidas cautelares nos processos da sua competência, mediante:
 - a) Proposta da Comissão de Fiscalização dos Auxiliares da Justiça (CFAJ), em processo ainda não instaurado;

- b) Proposta da CFAJ de eventual necessidade de aplicação de medidas cautelares em processo disciplinar pendente;
- c) Proposta da equipa instrutora do processo disciplinar instaurado, das medidas cautelares que se mostrem necessárias e adequadas ao bom funcionamento da atividade dos agentes de execução.

9 – Compete à entidade decisora solicitar diligências instrutórias complementares às propostas de arquivamento ou instauração de processo disciplinar.

Artigo 5.º

Notificações

- 1 - As notificações aos sujeitos e intervenientes processuais podem ser efetuadas por qualquer forma documentada, incluindo comunicação eletrónica, correio registado, telex ou outro meio idóneo de transmissão de dados.
- 2 - Sempre que os sujeitos ou intervenientes processuais tenham constituído mandatário forense é este que é notificado de todas as decisões através de comunicação eletrónica e na sua ausência, através de via postal.
- 3 - As notificações, quando postais, são remetidas para os endereços constantes dos autos, sendo as do participado para o seu domicílio profissional.
- 4 - Frustrando-se as notificações previstas no n.º 1, estas são efetuadas através de afixação de edital nas instalações do Conselho Regional correspondente ao último domicílio profissional conhecido, e publicação no portal eletrónico da entidade decisora, pelo período de 20 dias.
- 5 - Das decisões finais em que são notificados, os intervenientes processuais são informados dos seus direitos de recurso e da entidade à qual este pode ser apresentado.

Artigo 6.º

Certidões

- 1 - A emissão de certidões está sujeita a decisão do relator, se estiver nomeado, ou da entidade decisora.
- 2 - O pedido de certidão deve especificar o fim a que se destina e é unicamente atendível quando conexo com a tutela de direitos e interesses legítimos do requerente.

Artigo 7.º

Medidas cautelares

- 1 - As medidas cautelares são aplicadas pela entidade decisora competente.
- 2 - A proposta de aplicação ou a aplicação das medidas cautelares é notificada ao participado com a instauração do processo disciplinar
- 3 - A aplicação da medida cautelar pode não ser precedida de audição prévia, sempre que tal possa propiciar o agravamento dos prejuízos de terceiros.
- 4 - O processo em que tenha sido decretada qualquer medida cautelar tem caráter urgente.

CAPÍTULO II

Participação e inquérito

Artigo 8.º

Participação

- 1 - A participação é apresentada, exclusivamente por meios eletrónicos, devendo obrigatoriamente conter:
 - a) A identificação completa do participante;
 - b) A legitimidade para participar disciplinarmente;
 - c) A identificação do participado, contendo a indicação do nome e número de cédula profissional;
 - d) Quando os atos denunciados sejam conexos com processos judiciais ou administrativos, o respetivo número e o tribunal ou entidade onde foram ou estejam a ser tramitados;
 - e) A indicação do dever violado;
 - f) Uma exposição sucinta dos factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar;
 - g) A junção dos documentos de prova, quando existam, relativos a cada facto alegado;
 - h) A manifestação expressa de participar tais factos para efeitos disciplinares.
- 2 - Sendo a participação dirigida a órgão ou serviço incompetente, este deve remetê-lo ao organismo que repute competente, com a máxima celeridade, dando, sempre que seja possível, conhecimento ao participante.
- 3 - Excecionalmente, e apenas alegando motivos atendíveis, poderá a participação ser

remetida por correio eletrónico, por serviço postal ou entregue presencialmente na sede do órgão com competência disciplinar.

Artigo 9.º

Apreciação liminar da participação

- 1 - A apreciação liminar constitui um saneamento prévio da matéria que poderá vir a constituir o processo para determinar a regularidade da participação apresentada.
- 2 - Verificando-se irregularidades na participação, por falta de algum dos elementos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, é liminarmente indeferida, sendo notificado o participante, se identificado, sem prejuízo da eventual comunicação dos factos aos órgãos com competências de fiscalização.
- 3 - Excetuam-se do número anterior as participações nas quais não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, casos em que a ação disciplinar prossegue sob a forma de processo de inquérito.
- 4 - Finda a apreciação liminar, o instrutor ou quem para tanto designado emite parecer ou relatório, tendo em consideração os exatos termos da participação apresentada.
- 5 - Compete à entidade decisora, analisado o parecer ou relatório referido no número anterior, em alternativa:
 - a) Determinar o arquivamento;
 - b) Promover a abertura de processo de inquérito ou de processo disciplinar;
 - c) Arquivá-lo, enviando o processo ou extratos deste aos serviços de provedoria ou mediação.
- 6 - O arquivamento é notificado ao participante e participado, informando do seu direito de recurso e da entidade à qual este pode ser apresentado.
- 7 - Salvo motivos excecionais e ponderosos de interesse público, os órgãos disciplinares não devem tomar decisões sobre factos que ainda estejam pendentes de decisão judicial ou que possam ser decididos por tribunal competente.
- 8 - Não há lugar a apreciação liminar quando o Estatuto ou legislação especial imponham a instauração de processo.

Artigo 10.º**Inquérito**

No âmbito do processo de inquérito, compete ao instrutor determinar a realização de quaisquer diligências de instrução que considere pertinentes, designadamente aquelas que visem a constatação da existência de indícios da infração participada, bem como as que contribuam para aferir da viabilidade, processual e disciplinar, da participação apresentada, nomeadamente através da junção de documentos.

Artigo 11.º**Diligência compositória**

1 - Instaurado o processo disciplinar, o instrutor pode convidar as partes para a realização de uma diligência compositória, salvo se a infração imputada afetar o prestígio da Ordem ou de qualquer uma das atividades profissionais exercidas ou a dignidade do profissional do visado.

2 - Da diligência é lavrada ata, subscrita pelo relator, pelo instrutor, participante e pelo participado.

3 - A diligência compositória constitui um ato de instrução do processo que deve culminar com uma proposta de decisão à entidade decisora competente.

CAPÍTULO III**Processo disciplinar****Artigo 12.º****Instrução**

1 - O instrutor promove as diligências necessárias e exclusivamente destinadas à recolha de elementos de prova, designadamente ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas, de número nunca superior a 10, e o participado, a requerimento deste ou sempre que o entenda conveniente.

2 - O participante e o participado podem requerer a promoção de diligências por si consideradas essenciais para o apuramento da verdade.

3 - As diligências instrutórias requeridas pelo participado podem ser recusadas, por decisão

fundamentada do instrutor ou deliberação da equipa instrutora quando:

- a) Manifestamente inúteis, dilatórias ou desnecessárias;
 - b) O participado não identifique qual o facto que pretende ver provado com o meio de prova apresentado;
- 4 - Sem prejuízo do direito de impugnação e contraditório pela defesa, os documentos e depoimentos obtidos durante a fase de inquérito são juntos ao processo.
- 5 - A prestação de declarações ou de depoimento das testemunhas arroladas é apresentada por escrito, sem prejuízo da prestação presencial reduzida a escrito, com fundamento no melhor alcance da verdade material.
- 6 - A falta de resposta ou de comparência do participado ou da(s) testemunha(s), quando regularmente notificadas pelo instrutor ou pela equipa instrutora, para prestação de declarações ou de depoimento não obsta ao prosseguimento do processo disciplinar, nem implica nova notificação.
- 7 - A falta de resposta por escrito ou de comparência do participante quando para tanto notificado, equivale a desistência, por manifesto desinteresse no prosseguimento do processo disciplinar.
- 8 - Finda a instrução, o instrutor emite parecer ou relatório com proposta de acusação ou arquivamento para apreciação da entidade decisora.
- 9 - Recebida a proposta pode a entidade decisora:
- a) Determinar o arquivamento;
 - b) Subscrever a acusação;
 - c) Ordenar novas diligências instrutórias.
- 10 - Quando seja instaurado novo processo disciplinar contra o participado, estando já pendente um processo, não será aquele apensado a este, salvo se com a não apensação de processos resultar manifesto inconveniente de celeridade processual.
- 11 - A conclusão da instrução pode determinar a aplicação de medidas cautelares nos termos previstos pelo EOSAE.

Artigo 13.º

Defesa

- 1 - O participado deve apresentar a sua defesa por escrito, apresentando o rol de testemunhas, de número nunca superior a 10, juntando documentação, podendo ainda

requerer diligências de prova, designadamente, sobre a sua situação económica.

2 - As diligências de prova requeridas pelo participado podem ser recusadas, por decisão fundamentada do instrutor ou deliberação da equipa instrutora quando:

- a) Manifestamente inúteis, dilatórias ou desnecessárias;
- b) O participado não identifique qual o facto que pretende ver provado com o meio de prova apresentado;

3 - Finda a fase de defesa do participado, o instrutor elabora relatório final, do qual constam:

- a) A apreciação de qualquer exceção invocada no processo, designadamente a prescrição;
- b) Os factos provados e não provados;
- c) A qualificação e enquadramento jurídico dos factos disciplinarmente relevantes;
- d) A apreciação crítica da defesa do participado e dos meios de prova juntos, quando apresentados;
- e) Os antecedentes profissionais e disciplinares do participado;
- f) A gravidade da conduta e as consequências da infração praticada;
- g) A situação económica do participado, quando apurada;
- h) A sanção disciplinar abstratamente aplicável e a proposta concreta de aplicação da medida da sanção ou de arquivamento do processo;
- i) A sanção acessória, quando proposta;
- j) A proposta de eventual suspensão da execução da sanção.

Artigo 14.º

Audiência pública

1 - Quando a sanção proposta for superior a suspensão por dois anos ou interdição do exercício de atividade profissional o participado e o participante são notificados para declararem se pretendem a realização de audiência pública.

2 - Sendo por algum dos intervenientes, referidos no número anterior, requerida a realização de audiência pública esta é efetuada perante a entidade decisora ou membro por esta designado.

3 - Na audiência pública o relator representa a acusação.

4 - O participado pode defender-se em causa própria ou ser representado por solicitador ou advogado.

5 - O participado pode requerer depoimento de parte.

6 - O participado e o instrutor podem requerer:

- a) A audição de testemunhas que, respetivamente, tenham apresentado;
- b) A junção de documentos relativos a factos supervenientes à defesa ou acusação apresentada.

7 - A audiência pública é sempre sujeita a gravação sonora.

Artigo 15.º

Decisão

Compete à entidade decisora decidir sobre a proposta de decisão ou proferir o acórdão final do processo.

Artigo 16.º

Publicidade

1 - A publicidade das medidas disciplinares de suspensão efetiva de interdição definitiva para o exercício da atividade profissional ou de reabilitação do solicitador ou do agente de execução ou das medidas cautelares é efetuada:

- a) Pelo conselho geral, logo que lhe sejam comunicados pelos órgãos competentes, no portal da OSAE, nas listas permanentes de solicitadores e de agentes de execução divulgadas informaticamente, no boletim da Ordem e por comunicação informática para o portal CITIUS;
- b) Sendo a decisão relativa a agente de execução proferida pela CAAJ, esta entidade publica-a também no seu portal eletrónico;
- c) Pelo órgão disciplinar competente, aos tribunais e serviços públicos definidos estatutariamente.

2 - A fundamentação das deliberações referidas no número anterior é também publicada no Boletim e no sítio da Ordem.

3 - As sanções que não se integrem no n.º 1 são divulgadas sem identificar os participados, nem a sua localização, mas dando nota da fundamentação, no boletim e no sítio da OSAE.

4 - Para efeitos de serem integrados nos respetivos relatórios de atividade, os órgãos disciplinares, remetem ao conselho geral, trimestralmente, os dados estatísticos do qual constem:

- a) Número de participações recebidas;
- b) Número de participações arquivadas, convertidas em inquérito, em processo disciplinar ou enviadas para outras entidades;
- c) Número de inquéritos arquivados ou convertidos em processos disciplinares;
- d) Número de processos instaurados, pendentes e findos;
- e) Número e tipo de sanções aplicadas.

CAPÍTULO IV

Processos especiais

Artigo 17.º

Revisão

1 - Apresentada a revisão, é nomeado instrutor que promove as diligências instrutórias e emite parecer ou relatório em termos análogos ao previsto para o processo disciplinar.

2 - A entidade decisora decide a revisão com base no parecer ou relatório do relator ou da equipa instrutora.

Artigo 18.º

Reabilitação

1 - Apresentado o requerimento de reabilitação, é nomeado instrutor que promove diligências instrutórias e emite parecer ou relatório em termos análogos ao previsto para o processo disciplinar.

2 - A entidade decisora decide a reabilitação com base no parecer ou relatório do relator ou da equipa instrutora.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1 - O presente regulamento só se aplica aos processos instaurados a partir da sua entrada em vigor, com exceção do previsto no n.º 2.

2 - Os processos instaurados em data anterior à entrada em vigor do presente regulamento são tramitados segundo as normas do anterior regulamento disciplinar, a menos que da aplicação do presente regulamento resulte um regime mais favorável ao participado.

Artigo 20.º

Revogação

O presente regulamento revoga o Regulamento n.º 91/2007, de 24 de maio, Regulamento Disciplinar da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.